

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX

Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

THE INSTITUTE OF CURATORSHIP AND ELECTORAL PARTICIPATION OF PEOPLE WITH INTELLECTUAL DISABILITIES APPLIED TO BRAZILIAN INCLUSION LAW

Hamanda de Nazaré Freitas Matos ¹
Raimundo Wilson Gama Raiol
Marcele de Jesus Duarte Monteiro

Resumo

A presente investigação tem o escopo de analisar as mudanças aplicadas ao instituto da curatela, produzidas pela Lei Brasileira de Inclusão, e como têm impactado no exercício de direitos políticos pelas pessoas com deficiência intelectual acompanhada por um curador. Com base na principiologia adotada pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que inspirou a LBI, a autonomia destes sujeitos ganha destaque na luta pela plena inclusão social desses indivíduos e ampliação do conceito de sufrágio universal no Brasil. Através de revisão bibliográfica, além da análise legislativa nacional e internacional, conclui-se que a dissociação da necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência intelectual por um curador para o exercício da capacidade civil e exercício do voto significa quebrar estigmas históricos sobre este grupo minoritário. Além disso, os estímulos à participação das pessoas com deficiência na política, como eleitores ou candidatos, fortalecerão a democracia brasileira, à medida em que o sufrágio seja cada vez mais universal e inclusivo das minorias.

Palavras-chave: Participação política, Pessoa com deficiência, Curatela, Lei brasileira de inclusão, Acessibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present investigation aims to analyze the changes applied to the curatorship institute, produced by the Brazilian Inclusion Law, and how they have impacted the exercise of political rights by people with intellectual disabilities accompanied by a curator. Based on the principles adopted by the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which inspired the BIL, the autonomy of these subjects is highlighted in the struggle for the full social inclusion of these individuals and the expansion of the concept of universal suffrage in Brazil. Through a bibliographic review, in addition to national and international legislative analysis, it is concluded that the dissociation of the need to accompany the person with intellectual disabilities by a curator for the exercise of civil capacity and the exercise of voting means breaking historical stigmas about this minority group. Furthermore,

¹ Pesquisa desenvolvida com financiamento da FAPESPA e Universidade Federal do Pará.

encouraging the participation of people with disabilities in politics, as voters or candidates, will strengthen Brazilian democracy, as suffrage becomes increasingly universal and inclusive of minorities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political participation, Disabled person, Curatorship, Brazilian inclusion law, Accessibility

1. INTRODUÇÃO

Buscando proteger os interesses de pessoas que necessitam de proteção e auxílio, nas questões patrimoniais, as quais não puderem exprimir sua vontade, seja de maneira permanente ou transitória, como medida de proteção de caráter extraordinário, sempre proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada pessoa, o art. 1.767 e seguintes do Código Civil estabelece o instrumento conhecido como curatela.

Curatela é o nome que se dá ao instrumento protetivo à pessoa maior de 18 anos. Consiste em que) um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa para o exercício de sua capacidade civil, verificando se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios ou se precisará de apoio, para tanto.

A partir das mudanças substanciais geradas com a promulgação da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, ou ainda Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência passa a ter direito a ser curatelada sem que a sua capacidade civil seja afetada, estabelecendo-se limites ao alcance do instituto civil.

Inspirada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, e a busca pela autonomia desses sujeitos, a Lei Brasileira de Inclusão previu, no art. 6,º a plena capacidade civil de todas as pessoas com deficiência, dentre elas as de natureza intelectual, tornando a curatela medida de exceção, para fins negociais e patrimoniais.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 evidencia, no art. 85, §1º, que a definição de curatela não alcança, dentre outros direitos, o exercício ao voto, sendo este compreendido, ao mesmo tempo, como o ato de votar e ser votado, cabendo ainda ao poder público garantir a participação dessa parcela do eleitorado na vida pública e política.

A questão que se faz diante de tão relevante conquista de direitos para as pessoas com deficiência é saber se as pessoas com deficiência intelectual também poderão, em igualdade de oportunidades, votar autonomamente e ter a garantida de elegibilidade para cargos eletivos.

2. A CURATELA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O SUFRÁGIO UNIVERSAL

A partir da mudança adotada pela Lei Brasileira de Inclusão, que alterou substancialmente o Código Civil no que diz respeito à capacidade civil das pessoas com deficiência, que antes estavam no rol das pessoas absoluta ou relativamente incapazes, a nova forma de pensar a teoria das incapacidades assegura à pessoa com deficiência, como regra, o direito ao exercício de sua capacidade civil, em igualdade de condições com as demais pessoas (CNMP, 2016).

É possível entender, com base na principiologia adotada pela lei inclusiva, que a autonomia das pessoas com deficiência ganha destaque, enquanto meio para a inclusão social desses indivíduos, podendo ser adotada a tomada de decisão apoiada, que é um processo autônomo no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz, importante para a autonomia pessoal; ou até mesmo a curatela, medidas utilizadas apenas quando estritamente necessárias, esta última como medida de proteção de caráter extraordinário, devendo ser analisado o caso concreto para aplicação do instituto de modo proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada pessoa (CNMP, 2016).

Notadamente, intervir na vida de alguma pessoa por meio de curatela é um tópico um tanto sensível, ainda mais quando se fala acerca de pessoas com deficiência intelectual. O sufrágio universal é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, de natureza política, o qual pressupõe o direito de votar e ser votado de todo e qualquer cidadão que esteja gozando de seus direitos políticos.

Considerando-se que a curatela não permite que o curador interfira nos direitos políticos da pessoa com deficiência, a possibilidade de pessoas com deficiência intelectual votarem e se candidatarem autonomamente pode significar importante avanço, na busca pela inclusão, e, ao mesmo tempo, sofrer resistência frente aos estigmas sociais enfrentados por esses sujeitos.

2.1 Sufrágio universal na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, prevê, no seu art. 14, o princípio da soberania popular, a ser exercido pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei. José Afonso da Silva (2016) pontua que o direito ao sufrágio universal é exercido por meio do voto, não tendo sido utilizado como sinônimo pela Constituição, sendo configurados, portanto, processos de participação do povo no governo (SILVA, 2016, p. 353).

Sufrágio universal, na definição de José Afonso da Silva, é “um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e atividade do poder estatal” (SILVA, 2016, p. 353). Isso significa dizer que o sufrágio é meio de consecução da plena soberania popular, consubstanciando a legitimidade do governo escolhido e exercício do poder.

O referido autor apresenta duas classificações de sufrágio: quanto à extensão (universal e restrito) e quanto à igualdade (igual e desigual) (SILVA, 2016, p. 354), entretanto, essa pesquisa dará mais ênfase à primeira, por se tratar da quantidade de sujeitos que poderão exercer o direito ao voto, dos grupos que poderão ou não participar dos pleitos.

A universalidade do sufrágio preza pela identidade entre governantes e governados: quanto mais amplo o círculo de pessoas envolvidas no sufrágio, mais forte será a identificação (SILVA, 2016, p. 354). A exemplo das pessoas com deficiência, à medida em que mais sujeitos pertencentes a esse grupo social puderem exercer tal princípio democrático, mais diversos serão os interesses defendidos, durante os governos.

Por outro lado, o sufrágio restrito refere-se à participação política em pleitos unicamente por pessoas qualificadas, seja por suas condições econômicas seja por capacidades especiais; tal forma de sufrágio é entendido como discriminatório e antidemocrático, pois afasta do direito ao voto a massa do povo que não atende às qualificações exigidas, em termos de renda ou capacidades (SILVA, 2016, p. 355).

Ainda utilizando a classificação de sufrágio quanto à extensão, por José Afonso da Silva (2016), o sufrágio restrito pode ser censitário ou capacitário. O restrito censitário limita o direito ao voto aos indivíduos que preencham o critério de renda e posses mínimos, afastando os menos afortunados financeiramente do exercício ao voto. O restrito capacitário exclui aqueles que não têm qualificações de natureza intelectual, tornando-se um privilégio daqueles que possuem algum grau de instrução (SILVA, 2016, p. 355-356).

Na Constituição Federal vigente, ficaram de fora indicativos de sufrágio restrito existentes nas Constituições passadas, como a exclusão de mendigos prevista nas Constituições de 1981 e de 1934 ou a exclusão de analfabetos prevista na última Constituição revogada.

Os requisitos para o exercício da soberania estão previstos à luz do art. 14 da CF/88, no capítulo intitulado “Dos Direitos Políticos”. Um dos impeditivos ao exercício desses direitos é a incapacidade civil absoluta, prevista no inciso II do art. 15, CF/88, em que, até a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, as pessoas com deficiência

intelectual consideradas sem discernimento para prática dos atos da vida civil se enquadravam.

Isso significa dizer que, desde 2015, as pessoas com deficiência intelectual, em tese, têm direito ao livre exercício do seu direito de votar e serem votadas, uma vez que agora são sujeitos incluídos na noção de sufrágio universal, independentemente dos eventuais obstáculos vivenciados, em decorrência da sua situação de deficiência.

2.2 Definição legal de pessoa com deficiência intelectual

O conceito de deficiência vem sendo construído historicamente, porém internamente, o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção e dá outras providências; considera deficiência como sendo toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, I, Decreto nº 3.298 de 20 de Dezembro de 1999).

Além do conceito de deficiência, o decreto faz a distinção entre deficiência permanente, ou seja, aquela que ocorreu ou se estabilizou, durante um período de tempo suficiente, para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos (art. 3º, II), e incapacidade, referindo-se a uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais, para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida (art. 3º, III).

O art. 4º, IV, do referido decreto conceitua deficiência mental (ou intelectual) como a apresentação da função intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

KOERICH (2019) esclarece que transtorno mental não está necessariamente associado ao déficit intelectual. Para se apurar a capacidade civil de um indivíduo faz-se necessária uma análise específica do caso concreto, por meio de análise médica e

psicossocial, não sendo possível utilizar o diagnóstico de determinado transtorno mental como sinônimo de incapacidade.

2.3 Conceito e limites da curatela na Lei Brasileira de Inclusão por um tratamento igualitário

A curatela possui um capítulo especial no Código Civil de 2002, prevendo os sujeitos que podem sofrer interdição, a curatela do nascituro e do enfermo ou pessoa com deficiência física e o exercício da curatela, a partir do art. 1.767 do diploma legal.

A curatela, instrumento destinado a proteger a pessoa maior de 18 anos, na prática de atos concernentes ao seu patrimônio e negócios, mediante ato judicial, pode ser requerida por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado (CNMP, 2016).

Atualmente, as pessoas que estão sujeitas à curatela são aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos (art. 1.767, CC), não se compreendendo mais as pessoas com deficiência intelectual e os “excepcionais” sem completo desenvolvimento mental.

Ocorre que a Lei Brasileira de Inclusão (2015), bastante inspirada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), resguarda a dignidade das referidas pessoas, estimulando um olhar menos estigmatizado sobre esse grupo social historicamente visto como incapaz, recebendo um olhar mais isonômico e reconhecendo sua plena capacidade legal, ainda que possa ser necessária a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada ou a curatela, a depender de cada situação específica (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 148).

O art. 84 da Lei Brasileira de Inclusão reconhece o direito à igualdade diante da lei em favor das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito ao exercício de sua capacidade legal, em condições iguais às pessoas sem deficiência. Para isso, a curatela e a adoção de processo de tomada de decisão apoiada são formas de proteção desse direito e não a limitação dele.

A previsão do § 3º do referido artigo estabelece a definição de curatela de pessoa com deficiência como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Isso significa dizer que a curatela pode ser uma medida temporária e não definitiva, devendo ser prestada,

anualmente, contas da administração pelos curadores ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, LBI).

É importante ter em mente que a proteção da pessoa com deficiência por meio da curatela não deve ser interpretada como uma limitação aos seus direitos e lesão à autonomia desses sujeitos, defendida pela convenção inclusiva da ONU e abraçada pelo ordenamento jurídico nacional. A curatela é, pelo contrário, a materialização da fiscalização do Estado, no cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência (KOERICH, 2019).

É possível afirmar que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência proporcionou um tratamento, via de regra, igualitário entre pessoas com e sem deficiência, no que diz respeito às suas capacidades, visto que a curatela passa a ser uma possibilidade excepcional de intervenção, apenas em situações de flagrante incapacidade (KOERICH, 2019).

Com as restrições puramente na seara patrimonial, a curatela não pode invadir outros direitos do curatelado, para que o exercício desses direitos se mantenham de maneira autônoma, respeitando a personalidade do indivíduo (KOERICH, 2019). Assim, o curatelado não precisa pedir nenhuma autorização judicial para exercer os seus atos da vida civil.

Assim, o exercício da curatela possui algumas limitações previstas no art. 85 da Lei Brasileira de Inclusão, de modo que a curatela afetará unicamente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Ao juiz cabe estabelecer, dessarte, os limites da curatela, como dita o art. 755, inc. II, do Código de Processo Civil, e ao curador cabe proteger, apoiar e buscar ajudar o curatelado, no alcance de sua autonomia, de acordo com o art. 758 do mesmo Código. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado e, no caso de pessoa em situação de institucionalização, o que se estende à pessoa com deficiência, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Por fim, o princípio igualdade aliado ao direito ao tratamento digno, constitucionalmente previstos, não mais admitem que qualquer pessoa com deficiência intelectual (*deficit* cognitivo) ou com deficiência mental (saúde mental) possa estar sujeita à curatela, senão, e tão somente, aquela muito comprometida, que sequer consegue exprimir a sua vontade (CNMP, 2016).

3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O DIREITO AO VOTO

Em decorrência do sufrágio universal, as pessoas com deficiência têm reconhecido o direito de votar e de se candidatar aos cargos do legislativo e executivo, ainda as que estejam sob curatela, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, para esse fim. Nesse sentido, mecanismos de acessibilidade que irão viabilizar o exercício destes direitos são imperiosos, sobretudo os que garantam a autonomia individual dos mencionados sujeitos.

3.1 Exercício do direito de votar das pessoas com deficiência intelectual

Dias e Junqueira (2017) ressaltam a importância de garantir meios que igualem as oportunidades de acesso às liberdades individuais, pois assim estar-se-á contribuindo para a radicalização democrática, emancipação e mudança social. Logo, para grupos minoritários, como o das pessoas com deficiência, especificamente as pessoas com deficiência intelectual, a participação direta na tomada de decisões importa em relevante instrumento de alcance à chamada justiça social.

Para que seja possível tal participação, é imperiosa a existência de normas que garantam a acessibilidade e o próprio direito à participação política das pessoas com deficiência (DIAS e JUNQUEIRA, 2017). Nesse sentido, os limites ao exercício da curatela estarem fixados de modo a não afetar o exercício do voto das pessoas com deficiência revela-se como elemento decisivo e crucial, na construção e promoção de sua inclusão social, livre de estigmas e preconceitos.

3.1.1 Curatela e direitos políticos

As restrições que antes existiam à participação das pessoas com deficiência no direito político de votar e ser votada, que afetavam principalmente às pessoas com deficiência intelectual, foram suprimidas com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão. Atualmente, nem a Constituição nem o Código Eleitoral fazem restrição ao voto das pessoas com deficiência, nem mesmo àquelas em situação de curatela.

Destaca-se a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, (2006) a qual, diga-se de passagem, tem sido importante mecanismo do sistema global de proteção aos direitos humanos, para modificar o cenário de exclusão das aludidas pessoas, com propósito estruturante de assegurar e promover-lhes a emancipação, principalmente, a partir do princípio da igualdade e da inclusão social (DIAS; JUNQUEIRA, 2017).

A referida Convenção tem o Brasil como um dos signatários e exerceu bastante influência para a elaboração da Lei nº 13.146/2015, que estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade civil, em igualdade de condições com as demais pessoas, em todos os aspectos da vida, e modificou o antigo texto do Código Civil Brasileiro de 2002. Além disso, a Lei Inclusiva afirma expressamente que a definição de curatela não alcança, dentre outros direitos, o voto (art. 85, § 1º).

Conforme a LBI e a Convenção da ONU, o conceito de deficiência engloba vários tipos, quais sejam a de natureza física, sensorial, múltipla e intelectual. Esta última pode ser a mais polêmica após o reconhecimento de plena capacidade civil e as repercussões que isso pode ter no âmbito do voto, nos casos de pessoas auxiliadas por um curador.

ROSENO (2017) pontua que, ainda que seja possível justificar que tal tratamento, o de que sustentar a autonomia de pessoas com deficiência intelectual exercerem o voto ou se candidatem possa criar riscos e afetar parcialmente a fidedignidade dos resultados eleitorais, tal possibilidade parece ter sido considerada e sopesada pelo legislador, assegurando-se, mediante juízo de ponderação e proporcionalidade, que se reconheça, de modo pleno, às pessoas com deficiência, o direito à participação política.

Pode-se dizer que o histórico estigma sofrido por esses sujeitos tem contribuído para a relutância de muitos à plena participação de pessoas com deficiência intelectual na política e em espaços de decisão, na medida em que pessoas aparentemente estão impossibilitadas de manifestar sua vontade para atos da vida civil, mas poderão manifestar na esfera eleitoral.

3.1.2 Acessibilidade e autonomia na votação

A LBI – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), reconheceu expressamente o direito das pessoas com deficiência serem acompanhadas, no ato da votação. A Resolução TSE nº 23.611/2019, nessa direção, afirma que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral (art. 101, LBI).

O direito ao acompanhante nas salas de votação representa uma das formas pelas quais a pessoa com deficiência pode exercer o voto; a outra é a promoção da autonomia desse sujeito por meio da eliminação de qualquer tipo de barreira à acessibilidade, para que haja uma adequada equiparação de oportunidades ao exercício da sua cidadania. Isso provoca o empoderamento da pessoa com deficiência, que passa a tomar suas próprias

decisões e assumir o controle do seu projeto de vida (BARBOZA, ALMEIDA JÚNIOR, 2017).

Barboza e Almeida Júnior (2017) pontuam que, para que essa independência seja viável e real, é imprescindível a implementação de políticas públicas, programas sociais e serviços adaptados que permitam a superação das barreiras. Notadamente, tudo tem um custo e não será diferente na maioria dos casos, visto a necessidade do aporte de recursos financeiros a serem investidos pelo Estado, para plena fruição dos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

A título de exemplo das medidas que podem ser tomadas para a garantia de acessibilidade, temos a adaptação arquitetônica dos espaços públicos e privados, adaptação de veículos utilizados no transporte coletivo e/ou incentivos fiscais para aquisições de veículos privados por pessoas com deficiência, adaptação de material informativo acerca das eleições e dos candidatos, urnas eletrônicas com tradução simultânea da Língua Brasileira de Sinais e botões em braile.

A Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, preceitua, no art. 55, que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não tenham solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até determinada data poderão pedir transferência temporária, para votar em qualquer seção à sua escolha e conveniência, sem olvidar-se da possibilidade de querer, no dia da eleição, a acessibilidade necessária.

De fato, a Lei Brasileira de Inclusão permite que as pessoas com deficiência intelectual que optarem por receber auxílio de outra pessoa no ato da votação tenham este pedido deferido e prontamente atendido, mesmo quando não houverem solicitado esse apoio antecipadamente ao juiz eleitoral (Lei n.º 13.146/2015, art. 76, §1º, IV);

Sobre a pessoa que poderá acompanhar a pessoa com deficiência intelectual ou outro tipo de deficiência, ela deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de federação de partidos (art. 118, §2º, Resolução nº 23.669/2021). Entende-se que esse dispositivo pretende evitar a manipulação do voto de uma pessoa em situação de vulnerabilidade, como são as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Caso o eleitor ou eleitora com deficiência ou mobilidade reduzida faça uso do seu direito ao acompanhante na cabine de votação, tal assistência deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora (art. 118, §3º, Resolução nº 23.669/2021).

Portanto, é direito da pessoa com deficiência ser acompanhada até a urna e ter apoio na hora de expressar o seu voto, mas também tem o direito de exercê-lo autonomamente, de acordo com a necessidade de cada caso. O TSE poderá desenvolver ou incorporar recursos ou tecnologias assistivas para ampliar o acesso à pessoa com deficiência ao regular exercício do voto, em condições de igualdade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (art. 118, §7º, Resolução nº 23.669/2021).

3.3 Pessoas com deficiência intelectual e o direito a ser votado

Além da garantia ao exercício acessível do direito ao voto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) assegura também o direito dessas pessoas a candidatarem-se e desempenharem quaisquer funções públicas em todas as esferas de governo, usando das tecnologias assistivas, quando necessárias (DIAS; JUNQUEIRA, 2017).

Uma vez cumpridos os requisitos constitucionais para a elegibilidade, no Brasil, o ingresso da pessoa com deficiência intelectual, ainda que sob curatela, não está obstaculizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendendo-se, portanto, que o legislador adotou a principiologia inclusiva da CDPD, priorizando a participação desses sujeitos vulneráveis na política nacional, como eleitores e candidatos.

3.3.1 Requisitos constitucionais para elegibilidade no Brasil

O art. 14 da Constituição Federal do Brasil elenca as condições de elegibilidade, na forma da lei, sendo essas: a exigência de nacionalidade brasileira, o sujeito deve estar em pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e o cumprimento da idade mínima de acordo com o cargo pretendido.

José Afonso da Silva (2016) distingue o alistamento eleitoral, que diz respeito à capacidade eleitoral ativa (capacidade para ser eleitor), e a elegibilidade, que se refere à capacidade eleitoral passiva, a capacidade para ser eleito. Neste sentido, a elegibilidade nada mais é que “o direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo” (SILVA, p. 370, 2016).

Em uma democracia, para SILVA (2016), a elegibilidade deve tender à universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Muito se fala sobre a importância do maior número de participantes nos pleitos eleitorais pela capacidade ativa,

porém, igualmente se faz decisiva a participação da diversidade de indivíduos e seus interesses a respeito da elegibilidade.

As hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos previstas no art. 15 são o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, a incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988. Fora dessas hipóteses a cassação de direitos políticos está vedada.

3.3.2 Obstáculos à candidatura das pessoas com deficiência intelectual

A acessibilidade eleitoral objetiva romper as barreiras à inclusão das pessoas com deficiência e que as distanciam do exercício de seus direitos políticos. Dias e Junqueira (2017) relacionam a acessibilidade não necessariamente ao direito de votar com facilidade, mas com o propósito de superação, dentre outros, dos obstáculos arquitetônicos das zonas e seções eleitorais, do preconceito e ignorância social que mitigam as chances de candidatos e candidatas com deficiência serem eleitos e da inacessibilidade das propagandas partidárias e eleitorais e fundos.

Excluir pessoas com deficiência intelectual do exercício da política enquanto candidatos por conta de preconceitos especialmente foge da interpretação alinhada aos propósitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque este impõe ao poder público o dever de garantir à pessoa com deficiência todos seus direitos políticos e os meios necessários para seu exercício (art. 76, §1º, LBI).

A Constituição garante a elegibilidade do cidadão desde que preenchidas todas as suas condições (art. 14, §3, CF/88) e não incidindo alguma inelegibilidade constitucional (art. 14, § 4, 6 e 7, CF/88) ou infraconstitucional (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990). Desta forma, o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva da pessoa com deficiência mental deverá atender aos princípios da autonomia e da igualdade, dentro de um contexto democrático de inclusão social e política.

Importante salientar que, no 1º Relatório Nacional sobre o cumprimento das disposições da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constantes do art. 29 do referido documento, tendo como título “Participação na vida política e pública”, o Brasil admite que a participação política das pessoas com deficiência ainda não é plenamente atingida, apontando como motivação obstáculos como a falta de acesso a informações sobre as plataformas políticas e as propostas dos candidatos, as

dificuldade em se apresentar campanhas eleitorais em formato acessível, principalmente no que diz respeito aos sítios eletrônicos e ao material impresso, e a dificuldade de acesso aos colégios eleitorais dos interiores, o que dificulta a participação de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nas votações.

4 INCENTIVOS À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NAS ELEIÇÕES PARTIDÁRIAS

A visibilidade da pessoa com deficiência intelectual é cada vez mais conquistada à proporção em que participam ativamente dos espaços sociais. Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que bebeu na fonte da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, recebida como emenda constitucional pelo ordenamento jurídico nacional, desafia uma cultura ainda vigente no país, ou seja, a invisibilidade, à medida em que essas pessoas têm seus direitos sistematicamente desrespeitados, inclusive pelo próprio Poder Público, que em círculo vicioso de omissão, mantém esse grupo vulnerável à margem da proteção legalmente estabelecida (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017).

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) enumera, no art. 29, valiosas ferramentas de incentivo à participação na vida política por parte dessas pessoas. Ao assinar a convenção, os Estados Partes se comprometem a garantir a tais pessoas direitos políticos e oportunidade de exercê-los, em condições de igualdade com as demais pessoas.

Nesse sentido, deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente da vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo não somente o direito de votar, como também o de serem votadas (Art. 29, a, CDPD/2006).

O modelo de acessibilidade eleitoral adotado pela convenção elenca, de maneira exemplificativa, como poderão ocorrer esses estímulos à participação das pessoas com deficiência na política. A garantia de que os procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso (I, a) corresponde aos meios tecnológicos a serem utilizados para adaptação razoável indispensáveis às pessoas com deficiência, no ato da votação.

É dever dos Estados Partes também proteger o direito das pessoas com deficiência ao voto secreto, em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se às eleições,

efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas, em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, como tradução para língua de sinais nas urnas e teclas com os números em braile. (II, a).

A participação das pessoas com deficiência nos partidos políticos muitas vezes não é assegurada, devido à falta de apoio popular. A sua condução ao parlamento não está assim assegurada, mesmo que sejam bem conhecidas entre os eleitores com e sem deficiência (WEGSCHEIDER, 225-226, 2013). Essa dificuldade em conquistar o voto de seus eleitores, enfrentada especialmente pelos candidatos com deficiência intelectual, pode se dar, dentre outros motivos, pelo estigma enfrentado por esses sujeitos, sendo vistos como incapazes de adotar uma função política.

É garantida também a livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitorado e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, será concedida a permissão para que elas sejam auxiliadas, na votação, por uma pessoa de sua escolha (III, a). Tal previsão encontra-se reiterada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme visto, anteriormente.

Além disto, os Estados Partes se comprometem, por meio da Convenção, ainda como prevê o art. 29, a promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nessas questões.

Nessa disposição, entra a participação das pessoas com deficiência em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos (I, b), e formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações (II, b).

Observa-se, portanto, que todas as pessoas com deficiência, sem exceção, incluindo as pessoas com deficiência intelectual, têm o direito de votar e ser eleitas para cargos políticos e públicos. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência ou o Código Eleitoral não fizeram quaisquer restrições às pessoas com deficiência intelectual, ou qualquer outra, para se candidatarem a um cargo de mandato eletivo, na política; pelo contrário, há um grandioso número de normas que incentivam, reiteradamente, o fato das pessoas com deficiência intelectual serem legalmente autorizadas a votar e serem eleitas, incluindo-se as que estiverem sob curatela, como todos os outros cidadãos.

Por fim, é interessante o tabelamento feito pelos autores Joelson Dias e Ana Luísa Cellular Junqueira (2017), realizado com base nas práticas positivas levadas a efeito, em diferentes países, as quais, segundo eles, têm proporcionado às pessoas com deficiência maior participação na vida pública e política, e podem ser tidas como inspirações para outros países que buscam o modelo de acessibilidade proposto pela ONU, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência:

PRÁTICA/POLÍTICA INOVADORAS	PAÍS	DESCRIÇÃO
Reserva de cargo eletivo no poder executivo para pessoas com deficiência	Uganda	Cada vila, subcondado, condado e conselho do distrito deve reservar, pelo menos, um cargo eletivo destinado à pessoa com deficiência.
Acesso igualitário aos meios de divulgação das atividades parlamentares	África do Sul	Durante os discursos parlamentares, o país disponibiliza intérprete de sinais, unidade de produção de material em Braille e tela com texto eletrônico.
Direito de voto e capacidade jurídica	Croácia e Eslovênia	Ampla campanha de sensibilização da opinião pública, mediante oficinas e informações transmitidas pela televisão e rádio sobre direitos das pessoas com deficiência. Os países passaram a admitir como eleitores as pessoas com deficiência intelectual.
<i>E-voting</i>	Austrália	Criou-se um software que auxilia o processo de votação dos deficientes visuais, dos analfabetos, daqueles que não sabem ler a língua inglesa. O software foi disponibilizado nas seções oficiais de votação e também nos centros oficiais de votação antecipada.
Fundo de financiamento eleitoral	Reino Unido	Suporte financeiro destinado às pessoas com deficiência que ocuparem mandatos políticos ou que lançarem candidatura política.

PRÁTICA/POLÍTICA INOVADORAS	PAÍS	DESCRIÇÃO
Votação por telefone	Nova Zelândia	Desde 2014, a Nova Zelândia tem utilizado o sistema de votação por telefone para as pessoas com deficiência visual ou outro tipo de deficiência que as impeçam de marcar o voto na célula.
Semana das Pessoas com Deficiência	Filipinas	Anualmente, realiza-se a “Semana das Pessoas com Deficiência”, campanha nacional de sensibilização a favor da participação política das pessoas com deficiência.
Código de Conduta	Serra Leoa	Código de conduta eleitoral destinado aos partidos políticos, sob o risco de sanção em caso de descumprimento. O documento tenta promover um ambiente eleitoral sem violência e intimidação, incentivando a participação das mulheres e outros grupos socialmente marginalizados.

Quadro 1: Melhores Práticas e Políticas Inovadoras

Fonte: Dias e Junqueira (2016)

À partir da experiência de outros países com as políticas de inclusão das pessoas com deficiência é possível vislumbrar que caminhos o Brasil pode traçar daqui para frente. Destacando o exemplo da Croácia e da Eslovênia, que passaram a admitir como eleitores as pessoas com deficiência intelectual, verifica-se que o Brasil recentemente adotou política parecida com as modificações provocadas no Código Civil de 2002 pela Lei Brasileira de Inclusão de 2015. Assim, espera-se que o país continue com um olhar cada vez mais inclusivo e garanta as possibilidades a esses indivíduos de exercerem esse direito, autonomamente.

5 CONCLUSÃO

O processo de inclusão social plena das pessoas com deficiência perpassa por diversos âmbitos, como o econômico, o cultural e o político. O princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado pela Constituição Federal de 1988 e ordenamento jurídico brasileiro como um todo estimula um olhar menos estigmatizado sobre as minorias, como o são as pessoas com deficiência, historicamente tidas como incapazes, o que se distende para as que apresentam deficiência intelectual.

Sob o influxo de um olhar mais isonômico refletido pelo Código Civil de 2002 e da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, em 2015, as pessoas com deficiência intelectual passaram a ter reconhecida sua plena capacidade legal, ainda que possa ser necessária a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada ou a curatela.

Uma importante forma de incentivar as pessoas com deficiência intelectual a participarem dos pleitos, ativa ou passivamente, é dissociar a necessidade de acompanhamento de um curador e a capacidade civil e exercício do voto.

Dessa maneira, o país adotará um modelo de acessibilidade eleitoral pautado na principiologia em que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se sustenta. Esses estímulos à participação das pessoas com deficiência na política fortalecerão a democracia brasileira, à medida em que o sufrágio seja cada vez mais universal e inclusivo das minorias.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo.

Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência. Revista Brasileira de Direito Civil- RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 13, p. 17-37, jul./set. 2017.

BRASIL. 1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

2008-2010. Disponível em: <https://lepedi-ufrrj.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Relat%C3%B3rio-nacional-cumprimento-Conven%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 16 de set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2022

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015. Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 12 out. 2022

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela:** medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: CNMP, 2016, p. 27.

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. O Direito à Participação Política das Pessoas com Deficiência. **Resenha Eleitoral:** Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 159-180, nov. 2017

DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa Cellular. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2016.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 1: Parte Geral. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

KOERICH, Bruna Cecconi. **A Capacidade Civil da Pessoa com deficiência mental e o princípio da isonomia**. Dissertação de Mestrado desenvolvida apresentada para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília: 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. **Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil**. Revista Quaestio Iuris. vol. 09, n.º 03, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1545-1558.

ONU. **Princípios para a Proteção das Pessoas com doença mental e a melhoria da atenção da saúde mental (1991)**. Disponível em:
<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-saudemental.pdf>. Acesso em 3 de out de 2022.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. **Revista Jurídica da Presidência**: Brasília. v. 18 n. 116 Out. 2016./Jan. 2017 p. 559-582

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 39 ed., rev. e atual., 936 p., 2016.

WEGSCHEIDER, Angela: Politische Partizipation von Menschen mit Behinderungen. Viena: **SWS-Rundschau 2/2013**. 2013. Disponível em:
<https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/43699>. Acesso em 20 de out de 2022.